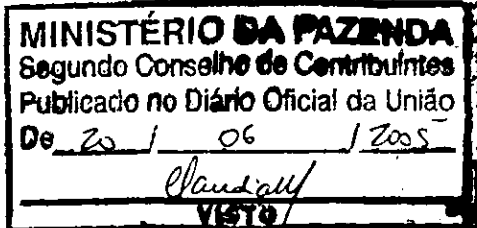




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10830.008918/2002-58
Recurso nº : 124.962
Acórdão nº : 203-09.651

Recorrente : METALÚRGICA OSAN LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO NO LANÇAMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SELIC E MULTA DE OFÍCIO. LEGITIMIDADE. AGRAVAMENTO DA MULTA. IMPROCEDÊNCIA, QUANDO NÃO OBSTACULADO A CONSTATAÇÃO DO DÉBITO DO CONTRIBUINTE. FORNECIMENTO, PELA EMPRESA, DO MATERIAL NECESSÁRIO À APURAÇÃO.

As afirmações feitas pelos contribuintes de que o lançamento baseia-se em dados inconsistentes somente guardam procedência, ou ao menos induzem dúvida quanto à legitimidade do citado ato administrativo, caso sejam deduzidas com respaldo em material que enseje abalo em expediente da Fazenda Pública, na conformidade da previsão do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72. Presunção de veracidade dos atos administrativos que não estremece diante de meras alegações dos particulares.

A SELIC e a multa de ofício constituem itens de impreterível aplicação pelo Fisco, na medida em que se encontram previstos na legislação tributária a que a Fazenda Pública deve observância.

MULTA DE OFÍCIO - Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, a multa a que se refere o incisos I do *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 passará a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **METALÚRGICA OSAN LTDA.**

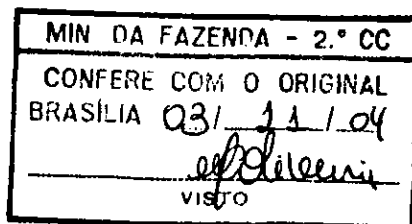
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em negar provimento ao recurso: I) pelo voto de qualidade quanto ao agravamento da multa de ofício. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna (Relator), Maria Teresa Martínez López, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva. Designada a Conselheira Luciana Pato Peçanha Martins para redigir o voto vencedor; e II) por unanimidade quanto às demais matérias.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Leonardo de Andrade Couto
Presidente
Luciana Pato Peçanha Martins
Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa e Emanuel Carlos Dantas de Assis.

Imp/ovrs





Processo nº : 10830.008918/2002-58
Recurso nº : 124.962
Acórdão nº : 203-09.651

Recorrente : METALÚRGICA OSAN LTDA.

RELATÓRIO

O auto de infração (fls. 40/42), lavrado em 24/09/2002, imputou débito de Cofins à Recorrente, relativo ao período de 07/99 a 03/01, e 07 e 08/01 (fls. 41/42), que com acréscimos legais assumiu a cifra de R\$490.381,00.

Após levantamentos efetivados durante ação fiscal constatou-se a ausência de informações de valores referentes a determinados períodos fiscalizados, e dados numéricos subestimados declarados ao Fisco (fl. 19), em conformidade com confrontação feita com base em documentos e livros entregues pela Recorrente a agente da Fazenda Federal. A multa imposta à Recorrente foi agravada para 112,5% (fls. 21), sob justificativa de que a empresa não teria atendido solicitações da fiscalização.

Impugnação ofertada às fls. 236/247, na qual a Recorrente, declarando que incorreu em inadimplência de *“alguns tributos”* por *“motivos de ordem financeira”* (fl. 238), arguiu a nulidade do auto de infração por não ter sido confeccionado no *“estabelecimento da contribuinte... ..consoante determina o ordenamento jurídico”* (fl. 239). Salientou, outrossim, que a fiscalização fora conduzida por agente que não comprovou ser contador inscrito em Conselho Regional de Contabilidade, circunstância que viciaria os levantamentos realizados que serviram de base à expedição do auto de infração. A Recorrente alegou, também, que os valores apurados na ação fiscal encontram-se superestimados, pois não teriam levado em conta dados numéricos apresentados pela empresa. Aduziu a impertinência da imputação de juros de mora, uma vez que o débito não se encontraria apurado de forma correta (*“dívida líquida, certa e exigível”* – fl. 244), fator complicador da exigência da citada rubrica acessória. Atacou, derradeiramente, a multa computada ao débito tributário, bem como o agravamento de tal penalidade, respectivamente por considerar que o sancionamento somente pode ocorrer após o transcurso de procedimento administrativo que apure infração da legislação tributária, e relevar que a empresa forneceu *“vários documentos requeridos”* e prestou *“informações solicitadas”* (fl. 244).

A decisão do Colegiado de piso (fls. 282/288) confirmou integralmente a cobrança fiscal.

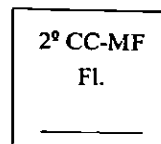
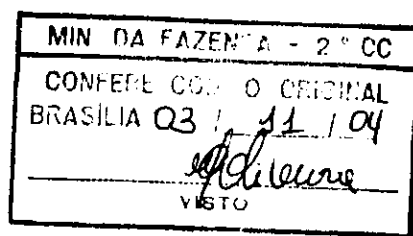
O recurso voluntário (fls. 291/299) retoma as alegações referentes à imprecisão dos levantamentos pertinentes à imputação tributária, aos juros, à multa e ao agravamento desta. Pugna pelo cancelamento do auto de infração, ou exclusão de valores inexigíveis da empresa.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 03/11/04
<i>ed. Oliveira</i>
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10830.008918/2002-58
Recurso nº : 124.962
Acórdão nº : 203-09.651

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CESAR PIANTAVIGNA VENCIDO QUANTO AO AGRAVAMENTO DA MULTA

O apelo da contribuinte merece agasalho parcial.

Cumpria à Recorrente evidenciar, mediante elementos de convicção hábeis e legítimos a tanto, a imprecisão dos levantamentos que repercutiram na expedição de auto de infração, ventilada na irresignação recursal.

Tal alegação fora deduzida em virtude de trecho de afirmação constante de “*termo de verificação fiscal da Cofins*” (fl. 19), consistente em que “*as apurações...*” pertinentes ao auto de infração “*...foram efetuadas por amostragem...*”.

A passagem referida, ao que se deduz de afirmações seguintes condizentes aos itens 28 a 32 do mencionado “*termo*”, não denotaria que os levantamentos realizados na ação fiscal teriam sido realizados mediante análise isolada de algumas hipóteses, cujas conclusões orientariam genericamente a cobrança de outros valores de parte da empresa.

Bem ao revés disso registrou-se expressamente nos itens aludidos anteriormente que as apurações levaram em conta dados objetivos colhidos de “*documentos e livros fornecidos*”, de “*planilha fornecida pela fiscalizada denominada 'informações prestadas à SRF'*”, de “*valores da COFINS declarados em DCTF*”, inclusive em declarações desta espécie apresentadas durante a ação fiscal (fls. 19/20).

A expedição do auto de infração, consoante verifica-se, não se baseou em dados decorrentes de “*amostragem*” propriamente dita, palavra utilizada com infelicidade às fl. 19, mas sim em informações extraídas de elementos objetivos cuja consistência cumpria ser desfigurada pela Recorrente, ou ao menos posta em dúvida, unicamente mediante demonstração igualmente objetiva, isto é, partida de dados concretos, por força do que preceitua o *caput* do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72:

“Artigo 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Não se depara no caso em apreço, todavia, com qualquer material que acarrete abalo nas premissas objetivas (sobretudo numéricas) sobre que se assenta o auto de infração.

Não é demasiado ressaltar que os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade e veracidade, ou seja, reputam-se idôneos sob o ponto-de-vista jurídico (constitucionalidade e legalidade) e fático até que sejam constatados vícios em suas estruturas ou seja demonstrado que as circunstâncias tomadas como fundamentos de suas edições não guardam correspondência com a realidade. MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO disserta a respeito:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.0089 18/2002-58
Recurso nº : 124.962
Acórdão nº : 203-09.651

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 03 / 11 / 04
<i>afelicio</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

“Embora se fale em presunção de legitimidade ou de veracidade como se fossem expressões com o mesmo significado, as duas podem ser desdobradas, por abrangerem situações diferentes. A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.

A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração.” (Direito Administrativo. 15ª ed. Atlas. São Paulo. 2003. p. 191. negritos do original)

No que respeita à situação vertente, a Recorrente tentou imprimir incerteza quanto ao fundamento fático que ensejou a edição do auto de infração, dizendo-o incondizente com o real contexto da empresa e de seus respectivos negócios, sem que, conforme já assinalado, apresentasse qualquer elemento para respaldar tal afirmação.

Subsistem incólumes, portanto, os acontecimentos levados em conta no auto de infração, sendo válido atinar-se que alguns parâmetros aproveitados pela ação fiscal - que resultou na expedição do citado ato administrativo - foram fornecidos pela própria Recorrente, notadamente DCTFs passadas ao Fisco.

O cômputo de juros SELIC ao débito tributário e a imputação de multa de ofício apresentam-se, de suas vezes, como providências legítimas, na esteira de pacífica jurisprudência do Conselho de Contribuintes:

“COFINS. EMPRESAS IMOBILIÁRIAS. As empresas dedicadas à incorporação, à venda e à locação de bens imóveis são contribuintes da COFINS, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91. Precedentes Primeira Seção STJ (REsp. 112.529-PR). TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. É legítima e legal a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios. MULTA. NATUREZA CONFISCATÓRIA. INOCORRÊNCIA. A multa aplicada pelo Fisco decorre de previsão legal e eficaz (Lei nº 8.218, 4º, I), descabendo ao agente fiscal perquirir se o percentual escolhido pelo legislador é exacerbado ou não. Para que se afira a natureza confiscatória da multa é necessário que se adentre no mérito da constitucionalidade da mesma, competência esta que não têm os órgãos administrativos julgadores. Recurso negado.” (Recurso Voluntário nº 118835. 1ª Câmara. Processo nº 10166.022482/99-97. Sessão de 11/06/03. Acórdão nº 201-76977. Unânime)

A imposição de contagem da SELIC aos débitos tributários resulta da previsão do artigo 61, § 3º, e § 3º do artigo 5º da Lei nº 9.430/96, e a multa, de sua vez, do artigo 44, I, do mesmo diploma normativo referido:

“Artigo 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso.”

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.008918/2002-58
Recurso nº : 124.962
Acórdão nº : 203-09.651

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 03/11/04
<i>espilauria</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

“§ 3. Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º, do art. 5º, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.”

“§ 3º. As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia útil do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.”

“Artigo 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;”

Convém salientar que tais regras legais foram indicadas, no auto de infração, como fundamentos jurídicos do cômputo da SELIC e da multa de ofício ao débito tributário, consoante verifica-se à fl. 47 dos autos.

Por último, a análise da questão concernente ao agravamento da multa aplicada à Recorrente induz ao desfazimento da cobrança correspondente.

Deveras: não há fundamento fático, do que se extrai da textualidade do “termo de verificação fiscal da COFINS” (fl. 19), para a imputação da agravante. A regra (§ 2º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96) que veicula o agravamento preceitua:

“§ 2º. As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de 112,5% (cento e doze inteiros e cinco décimos por cento) e 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:
a) prestar esclarecimentos;”

Os esclarecimentos a que se reporta o preceito legal consistem, inegavelmente, em dados necessários à apuração de valores devidos ao Fisco, que segundo infere-se do relato feito à fl. 19 foram atendidos plenamente pela Recorrente. Tanto que todo o trabalho fiscal se pautou em material, cuja consulta foi franqueada pela empresa e em declarações efetivadas para o Fisco (DCTFs).

As solicitações de “esclarecimentos” que não obstaculam os levantamentos necessários à constatação da situação tributável da empresa, isto é, que não configuram parâmetros de apuração de débitos, não se enquadram na hipótese ventilada no § 2º do artigo 44 da Lei 9.430/96.



Processo nº : 10830.008918/2002-58
Recurso nº : 124.962
Acórdão nº : 203-09.651

A intenção clara do dispositivo é penalizar o contribuinte que impede - e não que causa delongas (justificadas ou injustificadas) - o trabalho de averiguação de agentes do Fisco por conta de recusa em prestar esclarecimentos salutares ao mesmo. As alíneas "b" e "c" do § 2º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, vêm em abono da observação formulada, na medida em que prevêm igual sancionamento para o contribuinte que deixa de fornecer "arquivos magnéticos" ("documentação técnica" - artigo 38 do citado diploma) / "arquivos digitais e sistemas" (artigo 11 da Lei nº 8.218/91) necessários aos expedientes de incumbência dos auditores da Receita Federal. Em outras palavras: somente a recusa de entrega de documentos e informes imprescindíveis à confecção de lançamento, a exemplo de "esclarecimentos", "arquivos magnéticos" e "arquivos digitais e sistemas", é que viabiliza o agravamento da multa de ofício, não sendo esta a situação vislumbrada no caso em apreço.

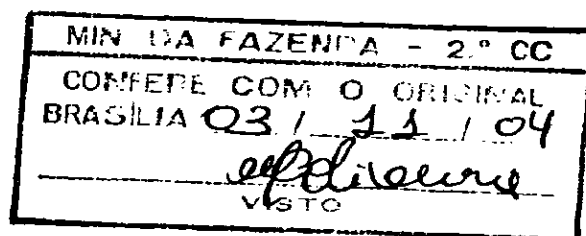
Enfatizo: o lançamento foi estruturado em cima dos "valores declarados pela fiscalizada", dos "livros e documentos apresentados pela fiscalizada", de "planilha fornecida pela fiscalizada", e de "DCTFs" apresentadas no curso da ação fiscal, tudo conforme literalmente reportado à fl. 19.

Não vejo, portanto, comportamento compatível com a regra do § 2º, "a", do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, de modo a manter o agravamento da multa de ofício embutida na pendência cobrada no presente feito administrativo.

Dou, portanto, parcial provimento ao recurso voluntário interposto para efeito de excluir, da cobrança intentada nesses autos, tão-somente a agravante imposta à multa de ofício aplicada, de modo que esta restrinja-se ao montante de 75% (setenta e cinco por cento) estabelecido no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2004

CESAR PIANTAVIGNA





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.008918/2002-58
Recurso nº : 124.962
Acórdão nº : 203-09.651

VOTO DA CONSELHEIRA LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS
DESIGNADA QUANTO AO AGRAVAMENTO DA MULTA

Ouso divergir do relator quanto ao agravamento da multa de ofício no percentual de 50%, entendo que a mesma deve ser mantida uma vez que resta comprovado nos autos a desídia do contribuinte em atender às intimações. Conforme determina a Lei nº 9.430/96 no art. 44, § 2º, *“Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente.”*

Com estas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2004

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

